Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 738829 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº 0002269-33.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PACIENTE: TIAGO FERREIRA DE ARAUJO ADVOGADO (A): LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311) ADVOGADO (A): MAYKLENE MICHELITT IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara PEREIRA NUNES (OAB PA027056) Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo causídico LEANDRO FREIRE DE SOUZA em favor do paciente TIAGO FERREIRA DE ARAÚJO, visando desconstituir decisão do Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas/TO, que decretou a prisão do paciente nos Autos de Prisão Preventiva nº 0044072-40.2022.827.2729, pela suposta prática dos delitos descritos no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal. Expõe o impetrante que o paciente está preso desde a data de 23/02/2023, em cumprimento de mandado de prisão expedido em Pedido de Prisão Preventiva supramencionado, por sua vez ancorado no Inquérito Policial nº 0043221- 35.2021.827.2729, onde consta acusação pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal — CP, ocorrido em 14/11/2021, nesta capital, contra a vítima Tiago de Sousa Leite. Argumenta que a prisão é infundada porque, apesar de justificada como imprescindível para a aplicação da lei penal, decorreu extemporaneamente visto que a representação da autoridade policial, datada de 24/11/2022, foi indeferida pelo juízo que não se convenceu do periculum libertatis do paciente, apenas arbitrando medidas cautelares amenas. Justifica que em razão da mudança de endereço do paciente (por constituir nova família), não foi possível a intimação pessoal, restando frustrado o cumprimento do Pedido de Busca e Apreensão nº 0044073-25.2022.827.2729. Portanto. Argumenta que a alteração do domicílio não leva a concluir que o paciente estaria se furtando à justica, denotando que o novo pedido de prisão preventiva requerido pelo Parquet mostra-se extemporâneo aos fatos ocorridos há mais de dois anos. Acrescenta que o paciente apresenta predicados pessoais, como ausência de antecedentes criminais, residência fixa e trabalho lícito, de modo que a prisão cautelar representa o cumprimento antecipado da pena. Por fim, requer a concessão de medida liminar, por entender presentes os requisitos do periculim in mora e fumus boni juris, no mérito a ratificação da premonitória, concedendo ao paciente o direito de responder a eventual ação penal em liberdade, subsidiariamente seja convertida a medida extrema em prisão domiciliar. Passo ao julgamento. O habeas corpus, instrumento constitucional de garantia, tem por objetivo único e exclusivo coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder voltado à constrição direta à liberdade de locomoção (art. 5º, inciso LXVIII, da CRFB/88 e art. 647 e seguintes do CPP). Com efeito, entendo que a ordem deve ser denegada, conforme fundamento a seguir. A liberdade, direito constitucional da pessoa humana (art. 5º, caput, da CRFB/88), exteriorizada no campo penal pela presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB/88), é a regra, sempre. A prisão cautelar, em contraponto, é exceção, e visa resguardar o processo criminal, sendo dele um mero instrumento. Não se presta, pois, a servir como vetor transverso de antecipação da pena, a qual, pela ordem natural das coisas, só ocorrerá e deverá incidir ao final do processo criminal. Assim, poderá o magistrado, em situações concretas e pontuais, excepcionar a regra e decretar a prisão processual de alguém, fazendo emergir os efeitos que dela se espera, desde que, porém, se achem presentes o fumus commissi delicti, que são os indícios de materialidade e autoria do delito

em apuração, o periculum libertatis, consubstanciado no perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito ou agente; e a admissibilidade da prisão cautelar, que se impõe aos limites em que incidirá. Logo, a constatação desses requisitos legais permite e autoriza o Estado-Juiz a decretar a prisão cautelar. Não os verificando, porém, o ergástulo mostrar-se-á indevido, resultando no constrangimento ilegal, devendo o agente ser posto, imediatamente, em liberdade. No caso, observo que o paciente/Tiago Ferreira de Araújo foi preso preventivamente (evento 23 dos autos de n. 0044072-40.2022.8.27.2729). pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, tipificado no 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, sob o fundamento da necessidade de garantir a ordem pública. Ao contrário dos argumentos utilizados nesta impetração, observa-se que o magistrado a quo manteve a prisão preventiva do paciente mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos processos relacionados, que continua tendo como fundamento a garantia da ordem pública e gravidade concreta de delito, requisitos insculpidos no artigo 312 do CPP, pontuando, ainda, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Destaco trechos desta (evento 23 autos nº .0044072-40.2022.8.27.2729): "...Contudo, verifico que, expedido mandado de intimação ao representado, este não foi localizado no endereço constante dos autos, tendo o oficial de justica responsável pelo ato certificado que o representado "não reside no endereço indicado, segundo informações nas imediações, sendo que não souberam informar o atual endereco do acusado supracitado" (evento 15). Ademais, como relatado e demonstrado pela autoridade policial no evento 18, observo que foi deferido o pedido de busca e apreensão domiciliar em desfavor do representado nos autos nº 0044073-25.2022.8.27.2729, todavia não foi possível o cumprimento da medida por não ter sido localizado o representado, quando então foi relatado pela equipe que: "no local, fomos recebidos pela pessoa de FERNANDA FERREIRA DE ARAÚJO, irmã do investigado. Ela informou que o investigado não reside no endereço já faz uns 5 ou 6 meses, não tendo qualquer informação acerca de seu atual paradeiro. Disse também que a única pessoa que poderia fornecer informações sobre o irmão seria sua mãe, a qual pode ser contactada pelo telefone (63) 98148-2265. Tentamos contato no telefone da mãe em diversas oportunidades, porém sem sucesso. Em pesquisa ao endereço do investigado em banco de dados vimos que ao renovar seu RG em 17/10/2022 ele forneceu o endereço da casa da irmã, portanto, ocultando seu endereço atual". Desse modo, analisando os autos e considerando os fatos novos apresentados, imperioso reconhecer o cabimento e a necessidade da decretação da prisão preventiva do representado TIAGO FERREIRA DE ARAÚJO. Com relação ao cabimento da medida extrema, trata-se de representação oferecida pela autoridade policial e, portanto, por uma das partes legitimadas previstas no art. 311, do CPP. Outrossim, a materialidade do crime e os indícios da autoria delitiva estão configurados no boletim de ocorrência nº 84508/2021 (ev. 4, BOL OCO1), relatório de local de crime de homicídio (ev. 4, RELT2), Laudo de Exame Necropapiloscópico nº 106/2021 (ev. 5, LAU1), Laudo de Exame Necroscópico nº 17886/2021 (ev. 5, LAU3), declarações prestadas perante a autoridade policial com reconhecimento fotográfico do representado como sendo o autor do delito (ev. 9 e 10), Informe Técnico Papiloscópico nº 270/2021 (ev. 14, OUT1), legendas fotográficas (ev. 19) e Laudo Pericial de Exame em Local de Morte Violenta nº 2021.0010118 (ev. 41, LAUDO / 1), todos juntados no inquérito policial em apenso (autos nº 0043221-35.2021.8.27.2729), em observância aos requisitos previstos no art. 312, do CPP. Ademais, imputa-

se ao representado a prática do crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, tratando-se, pois, de crime hediondo, ao qual é cominada pena superior a quatro anos de privação de liberdade (art. 313, I, CPP). Portanto, induvidosa a presença do fumus commissi delicti. No tocante ao periculum libertatis, a prisão preventiva se mostra necessária para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que, como salientado acima, o representado, apesar de ter constituído advogado no inquérito policial em apenso (evento 11 dos autos nº 0043221-35.2021.8.27.2729), não foi localizado no endereço fornecido por ele próprio por ocasião de sua oitiva perante a autoridade policial (evento 13 do IP), qual seja Quadra 1.304 Sul, Rua 18, QI 14, Lote 13, Palmas — TO, como se depreende da certidão acostada no evento 15 e informação juntada no evento 18, BOL OCO2. Destaquei Depreende-se, pois, que a decisão encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, pois a manutenção da prisão do ora paciente se faz necessária para garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito de homicídio qualificado bem como pelos indícios de que o paciente Tiago Ferreira de Araújo tenha tentado se evadir do distrito da suposta culpa a fim de se eximir da eventual e futura aplicação da lei penal. Tanto é assim que não foi localizado no endereço por ele informado, para ser intimado acerca a decisão que fixou as medidas cautelares. Da mesma forma, quando tentada a busca e apreensão no endereço do paciente, esta restou infrutífera, conforme se observa do Boletim de Ocorrência de n. 00110845/2022 (autos de n. 0044073-25.2022.8.27.2729 - Pedido de Busca e Apreensão): Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. É mister enfatizar, que no conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Inclusive, o decreto prisional está consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA PRONÚNCIA. SUBSISTÊNCIA DO MOTIVO DETERMINANTE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME IRROGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT DENEGADO. (TJPR - 1º C. Criminal - 0027163-70.2019.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: Desembargador Telmo Cherem - J. 15.08.2019) (TJ-PR - HC: 00271637020198160000 PR 0027163-70.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Telmo Cherem, Data de Julgamento: 15/08/2019, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/08/2019) — grifei RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. SUPERAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO DESPROVIDO. 1. 0 encerramento da instrução criminal prejudica a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado sumular n. 52 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para acautelar a ordem pública, vulnerada em razão da gravidade em concreto do delito perpetrado. (...) 4. Recurso

ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 96.862/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) — grifei Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, inclusive de minha relatoria. Confira-se: HABEAS COPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DOLOSO NA FORMA SIMPLES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO CAUTELAR EVIDENCIADAS. ORDEM DENEGADA. 1. Para a decretação da prisão preventiva, no processo penal, necessário se faz analisar a presença, cumulativa, dos requisitos "fumus commissi delicti" e do "periculum libertatis", além da admissibilidade da prisão processual. 2. Constatada a materialidade do fato e a autoria delitiva e a necessidade concreta de se garantir a ordem pública, consubstanciado na reiteração criminosa, além da admissibilidade da prisão processual, o alegado constrangimento ilegal fica superado, ante a necessidade de se manter o ergástulo preventivo. 3. Verificado que o cumprimento do mandado de prisão preventiva dilatou-se no tempo porque o paciente ficou quase dois anos foragido, até que se envolveu novamente em fatos supostamente criminosos. fica afastada a tese de que não há contemporaneidade da cautelar. 4. Ordem denegada. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0013716-86.2021.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, 1º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 10/12/2021, DJe 17/12/2021) (q.n); HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA POR 22 ANOS. ORDEM DENEGADA. 1. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso, a segregação cautelar do ora agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente que, motivado por discussão banal, alvejou a vítima que corria para se proteger, dados estes que justificam a imposição da medida extrema, na hipótese. 3. A contemporaneidade do decreto prisional, no caso em exame, é evidenciada pela necessidade de garantia da aplicação da lei penal pela fuga do distrito da culpa por 22 anos, diante da apuração do crime, atendido, assim, o requisito da urgência. 4. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 5. Ordem denegada. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0012767-96.2020.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 16/03/2021, DJe 25/03/2021) (q.n) No tocante a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si só, não tem o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO TENTADO E ORGANIZACÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO. AUSÊNCIA DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime - o réu, juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou-se, ainda, que o fato foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 608.243/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) - grifei Noto, ademais, o crime de homicídio qualificado prevê, abstratamente, uma pena privativa de liberdade que varia de, no mínimo, 12 anos e, no máximo, de 30 anos, sendo, portanto, admissível o ergástulo preventivo, desde que, porém, estão presentes concomitantemente, como de fato está, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada. eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 738829v2 e do código CRC 7370c224. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 28/3/2023, às 21:29:15 0002269-33.2023.8.27.2700 738829 **.**V2 Documento: 738844 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº 0002269-33.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO PACIENTE: TIAGO FERREIRA DE ARAUJO ADVOGADO (A): LEANDRO FREIRE MENDES DE SOUZA (OAB TO006311) ADVOGADO (A): MAYKLENE MICHELITT PEREIRA NUNES IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -(OAB PA027056) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO MAJORADO E MINISTÉRIO PÚBLICO EMBRIAGUÊS PREORDENADA. ART. 121, § 2º, III e IV DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENCA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão e por consecutivo em constrangimento ilegal. 2. A partir da modificação fática da situação caracterizada pelo comportamento do acusado de se esquivar da justica. como restou materializado nos documentos acostados nos Autos de Prisão Preventiva nº 0044072-40.2022.827.27291 e Pedido de Busca e Apreensão nº

0044073-25.2022.827.27292 , perfectibilizou-se o fundamento inscrito no caput do art. 312, do CPP, "assegurar a aplicação da lei penal", e assim retomar a contemporaneidade da prisão ante o periculum libertatis do paciente, como bem explicitado pela autoridade impetrada. 3. A decisão encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, pois a manutenção da prisão do ora paciente se faz necessária para garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito de homicídio qualificado bem como pelos indícios de que o paciente Tiago Ferreira de Araújo tenha tentado se evadir do distrito da suposta culpa a fim de se eximir da eventual e futura aplicação da lei penal. 4. Assim, reveste-se de legalidade a decisão que mantém a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva,. A aplicação de medidas cautelares alternativas ao encarceramento, previstas no art. 319, do CPP, mostram-se insuficientes para acautelar os interesses processuais, dada a evidência do periculum libertatis, além da própria experiência factual descrita, fulminando assim a aplicação do art. 318, VI, do CPP. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar do paciente se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 6. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. 7. Ordem denegada. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 4º SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada. Fez sustentação oral, pelo paciente, a Advogada BRENDA ALLEM AMARAL MARTINS e, pelo Ministério Público, o Procurador de Justiça João Rodrigues Filho, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores, MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, EURÍPEDES LAMOUNIER, ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. Sustentação oral presencial: BRENDA ALLEM AMARAL MARTINS POR TIAGO FERREIRA DE ARAUJO. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas, 28 de março de 2023. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 738844v6 e do código CRC dd6413c5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 30/3/2023, às 0002269-33.2023.8.27.2700 16:32:44 738844 .V6 Documento: 738781 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº 0002269-33.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO PACIENTE: TIAGO FERREIRA DE ARAUJO ADVOGADO (A): LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311) ADVOGADO (A): MAYKLENE MICHELITT PEREIRA NUNES IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -(OAB PA027056) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo causídico LEANDRO FREIRE DE SOUZA em favor do paciente TIAGO FERREIRA DE ARAÚJO, visando desconstituir decisão do Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas/TO, que decretou a prisão do paciente nos Autos de Prisão Preventiva nº 0044072-40.2022.827.2729, a partir de

requerimento do Ministério Público. Expõe o impetrante que o paciente está preso desde a data de 23/02/2023, em cumprimento de mandado de prisão expedido em Pedido de Prisão Preventiva supramencionado, por sua vez ancorado no Inquérito Policial nº 0043221- 35.2021.827.2729, onde consta acusação pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal - CP, ocorrido em 14/11/2021, nesta capital, contra a vítima Tiago de Sousa Leite. Argumenta que a prisão é infundada porque, apesar de justificada como imprescindível para a aplicação da lei penal, decorreu extemporaneamente visto que a representação da autoridade policial, datada de 24/11/2022, foi indeferida pelo juízo que não se convenceu do periculum libertatis do paciente, apenas arbitrando medidas cautelares amenas. Justifica que em razão da mudança de endereço do paciente (por constituir nova família), não foi possível a intimação pessoal, restando frustrado o cumprimento do Pedido de Busca e Apreensão nº 0044073-25.2022.827.2729. Portanto. Argumenta que a alteração do domicílio não leva a concluir que o paciente estaria se furtando à justiça, denotando que o novo pedido de prisão preventiva requerido pelo Parquet mostra-se extemporâneo aos fatos ocorridos há mais de dois anos. Acrescenta que o paciente apresenta predicados pessoais, como ausência de antecedentes criminais, residência fixa e trabalho lícito, de modo que a prisão cautelar representa o cumprimento antecipado da pena. Por fim, requer a concessão de medida liminar, por entender presentes os requisitos do periculim in mora e fumus boni juris, no mérito a ratificação da premonitória, concedendo ao paciente o direito de responder a eventual ação penal em liberdade, subsidiariamente seja convertida a medida extrema em prisão domiciliar. Pedido liminar indeferido, evento 4. Instada a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 13). Eis o relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 738781v3 e do código CRC 2d5888de. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 11/3/2023, às 12:48:41 0002269-33.2023.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSAO ORDINARIA DE 21/03/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0002269-33.2023.8.27.2700/T0 Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO PACIENTE: TIAGO FERREIRA DE ARAUJO ADVOGADO (A): LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311) ADVOGADO (A): MAYKLENE MICHELITT PEREIRA NUNES IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -(OAB PA027056) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SERÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 28/3/2023 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA $1^{ t a}$ CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRACA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTACÃO ORAL. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário Extrato Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2023 Habeas Corpus Criminal

Nº 0002269-33.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: BRENDA ALLEM AMARAL MARTINS por TIAGO FERREIRA DE ARAUJO PACIENTE: TIAGO FERREIRA DE ARAUJO ADVOGADO (A): MAYKLENE MICHELITT PEREIRA NUNES (OAB PA027056) ADVOGADO (A): LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311) ADVOGADO (A): BRENDA ALLEM AMARAL MARTINS (OAB T0011467) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL, PELO PACIENTE, A ADVOGADA BRENDA ALLEM AMARAL MARTINS E, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, O PROCURADOR DE JUSTIÇA JOÃO RODRIGUES FILHO. DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário